



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prectb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006694-72.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

RÉU: GALVAO ENGENHARIA S/A

RÉU: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO

RÉU: ERTON MEDEIROS FONSECA

RÉU: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Passo ao **saneamento** do processo.

I. DO RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal ingressou com ação civil de improbidade administrativa em face de Paulo Roberto Costa, Galvão Participações S/A, Galvão Engenharia S/A, Erton Medeiros Fonseca, Jean Alberto Luscher Castro, Eduardo de Queiroz Galvão, Dario de Queiroz Galvão, em razão do recebimento de vantagem indevida por Paulo Roberto Costa (ex-diretor de Abastecimento da Petrobras) da Galvão Engenharia, por meio de operações fictícias, encetadas pelo doleiro Alberto Youssef, incorrendo, pois, no art.9º da Lei 8.429/92.

2. Na petição inicial, discorre sobre a deflagração da operação Lava-Jato, que acabou por dismantelar esquema espúrio de pagamento de propinas instaurado no seio da Petrobras, destinado a facilitar a cartelização de grupo de empresas e o direcionamento de licitações abertas pela sociedade de economia mista. Narra que a vantagem indevida alçava o patamar de 3% sobre o valor de cada contrato, incluindo, por vezes, aditivos. Aliás, o acusado Paulo Roberto e Alberto Youssef esclareceram perante o Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, a partir de 2005, em todos os contratos firmados pela Petrobras no âmbito da Diretoria de Abastecimento, teria havido o pagamento de propina para agentes públicos, inclusive sobre aditivos (nº 5026212-82.2014.404.7000). Desse

percentual, 2% seria dirigido a agentes da Diretoria de Serviços, sobretudo a Renato Duque, e a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores; o restante (1%) seria rateado no âmbito da Diretoria de Abastecimentos entre Paulo Roberto Costa e integrantes do Partido Progressista (partido responsável pela nomeação do Diretor).

2.1. Em relação à Diretoria de Abastecimento: **(i)** 60% do valor de 1% de cada contrato seria dirigido ora a José Janene, ora a Alberto Youssef até 2008 e, a partir de então, apenas a este, a fim de que os valores fossem entregues a agentes políticos; **(ii)** 20% seria destinado ao pagamento de despesas operacionais (notas fiscais, despesas de envio); **(iii)** 20% seria subdividido entre Paulo Roberto Costa (70%) e José Janene ou, posteriormente, a Alberto Youssef (30%). Em conclusão: o valor de 1% sobre cada contrato entregue à Diretoria de Abastecimento seria possível apenas e tão-somente a partir da função exercida por Paulo Roberto Costa, sem falar que este agente público recebia 14% desse montante.

2.2. Quanto aos atos de ofício, consistiriam numa espécie de "acordo velado" entre os diretores da Petrobras e o cartel de empresas. De resto, se necessário, os agentes públicos também praticariam atos comissivos para facilitar o cartel e o direcionamento da licitação.

2.3. Em relação à vantagem indevida entregue a Alberto Youssef, a propina seria repassada da seguinte maneira: 1) celebração de contratos simulados, sem objeto, com empresas de fachada, geridas por Youssef; 2) celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de Paulo Roberto, destinada a pagar atrasados após a sua saída da empresa; 3) entrega de valores em espécie no escritório do doleiro ou em outro lugar avençado entre este e Paulo Roberto; 4) depósito em contas mantidas no exterior.

2.4. No que concerne aos contratos simulados, Alberto Youssef lançava mão de quatro empresas: MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimento. As três primeiras, inclusive, não exerciam qualquer atividade econômica e eram administradas por Waldomiro de Oliveira, embora fossem de titularidade de Youssef. Nesse contexto, essas empresas teriam formalizado com as empreiteiras contratos simulados de consultoria, a fim de ocultar o repasse da propina.

2.5. Aliás, mesmo após deixar a Diretoria de Abastecimento, Paulo Roberto Costa teria permanecido recebendo propina, notadamente em relação a contratos cuja execução era diferida no tempo, desta feita por meio da celebração de contratos fictícios de consultoria entre a empresa Costa Global (cujo sócio majoritário é o próprio acusado) e as empreiteiras.

2.6. Diante desses fatos, Paulo Roberto Costa teria praticado ato de improbidade, na medida em que teria recebido vantagem indevida da Galvão Engenharia, incorrendo, pois, no art.9º da Lei de Improbidade Administrativa. O valor da propina alçaria o valor de R\$ 75.640.231,62. Desse modo, seria possível a declaração da existência da responsabilidade do acusado, muito embora não lhe seja aplicável a penalidade prevista na Lei 8.429/92, por força do acordo de colaboração premiada.

2.7. Quanto às empresas, a Galvão Engenharia S/A teria sido a pessoa jurídica com quem a Petrobras entabulou os contratos superfaturados, seja diretamente, seja por meio de Consórcios dos quais a pessoa jurídica acusada fazia parte. Por outro lado, a pessoa jurídica Galvão Participações S/A seria a holding controladora da empresa Galvão Engenharia S/A e, em razão desta condição, teria sido também beneficiada pela prática dos atos ilícitos, devendo ser igualmente responsabilizada na forma do art. 3º da Lei 8.429/92.

2.8. Em relação às pessoas físicas, Erton Medeiros Fonseca teria exercido a função de Diretor de Óleo e Gás e Diretor-Presidente de Engenharia Industrial da Galvão Engenharia, posição a partir da qual foi possível integrar a associação criminosa desde janeiro 2009. Já Jean Alberto Luscher Castro figurava como Diretor Presidente da Galvão Engenharia. A partir de 2009, teria sido o responsável pelas deliberações coletivas internas da companhia sobre a participação da empresa no cartel, assim como sobre o pagamento de propina a Paulo Roberto Costa e demais agentes públicos da Petrobras, agindo diretamente ou através de Erton Medeiros Fonseca e Alberto Youssef.

2.9. Dario de Queiroz Galvão Filho, por fim, figuraria como Presidente do Grupo Galvão e seria também o responsável pelas deliberações coletivas e internas da companhia, seja sobre o cartel, seja sobre o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa e a demais agentes públicos da Petrobras. Isso porque detinha o conhecimento e o controle sobre os atos praticados pelos demais agentes da empresa. A par disso, teria sido apontado por Alberto Youssef como uma das pessoas com quem o núcleo de operadores mantinha contato para operacionalizar o repasse de propina.

2.10. Diante desses fatos, a acusação formula pedido a fim de que sejam aplicáveis as sanções previstas na Lei 8.429/92. Em primeiro lugar, pugna pela pena de proibição das pessoas jurídicas acusadas de contratar com a Administração Pública e receber benefícios creditícios ou fiscais; inclusive, invoca tutela inibitória para que a sanção seja estendida a pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (Galvão Participações S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa Galvão Engenharia S/A, assim como a pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias, etc) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) ou (c)outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial.

2.11. Requer também que os acusados sejam condenados, solidariamente, a ressarcir o dano causado ao Erário, assim como ao pagamento dos danos morais coletivos, arbitrados, estes, em valor não inferior a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, equivalente a R\$ 756.402.316,21.

3. A demanda foi distribuída, inicialmente, para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão dos autos nº **5006628-92.2015.4.04.7000/PR** (evento 8). O Juízo da 2ª Vara Federal, porém, não acolheu a conexão, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos, desta feita para o Juízo da 5ª Vara Federal, o qual, entretanto, reiterou pela prevenção (evento 12). Com isso, o Juízo da 2ª Vara Federal suscitou conflito negativo de competência (evento

15). O Tribunal Regional Federal da Quarta Região não acolheu a distribuição por dependência, razão por que os autos passaram, então, a tramitar na 5ª Vara Federal (Conflito nº 5007788-06.2015.4.04.0000).

4. A Petrobras ingressou com a petição no evento 82. Manifestou seu interesse em integrar o feito. Acrescentou contratos para cuja celebração também teria havido pagamento de propina, não descritos na petição inicial, motivo por que a inicial deveria ser aditada para contemplar o valor de R\$ 78.347.851,59. Esclareceu também que o procedimento instaurado para impedir que a empreiteira contratasse com a Petrobras foi remetido para a Controladoria-Geral da União. A multa civil, ainda, haveria de lhe ser dirigida, pois seria a verdadeira lesada. Requereu também que os acusados fossem condenados ao pagamento por danos morais que lhe teriam sido causados. Juntou documentos (evento 82).

5. A União confirmou seu interesse em integrar o feito (evento 119), razão por que seu ingresso foi admitido no evento 121.

6. Apresentadas as defesas prévias (eventos 108,109,110,111, 145), com a manifestação da acusação (evento 150), o Juízo da 5ª Vara Federal recebeu a petição inicial. Entretanto, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade de Eduardo de Queiroz Galvão, diante da falta de lastro probatório mínimo da autoria. Quanto ao mais, foi acolhido o aditamento da Petrobras (evento 152).

7. Os autos passaram a tramitar neste Juízo, por força da Resolução 23/2016 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

8. Citado (evento 171), Erton Medeiros Fonseca apresentou contestação, no evento 173, por meio de seu defensor constituído (evento 61). Suscitou as seguintes preliminares: **(i)** falta de interesse de agir, diante da impossibilidade de ajuizamento de demanda com o objetivo único de punir particular, na medida em que não são aplicáveis quaisquer sanções ao agente público (Paulo Roberto Costa), em virtude de ter firmado acordo de colaboração premiada; de resto, a própria Lei de Improbidade proscreveria qualquer transação no âmbito da ação de improbidade, motivo pelo qual seria um contrassenso condenar apenas e tão-somente as empresas, as quais não teriam legitimidade para responder, singularmente nos termos da Lei 8.249/92. Daí o porquê de o Ministério Público ter contornado esse óbice com o pedido de "declaração de responsabilidade"; **(ii)** ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal: sem a aplicação das sanções a Paulo Roberto Costa, o Ministério Público Federal não teria legitimidade para ingressar com a demanda, pois lhe seria vedado o patrocínio de entidades públicas, sob a égide da Constituição de 1988; **(iii)** impossibilidade de aditamento feito pela Petrobras, porquanto formulado após a juntada do mandado de citação de Erton Medeiros da Fonseca (evento 23); **(iv)** ilegitimidade passiva do acusado Erton, pois agiu representando os interesses da Galvão, sem falar que não tinha qualquer poder de decisão no âmbito da empresa, nem tampouco se beneficiou do ato; assim, seria forçoso no mínimo a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a pessoa jurídica seria ente autônomo no mundo jurídico. No mérito, refutou as alegações expendidas na petição inicial.

9. Citado (evento 172), Jean Alberto Luscher Castro apresentou contestação no evento 178, por meio de seu defensor constituído (evento 144), repisando as preliminares descritas no parágrafo anterior.

10. Citado (evento 164), Dario de Queiroz Galvão Filho apresentou contestação no evento 180. Além de discorrer sobre as mesmas preliminares, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a personalidade dos sócios não se confunde com a da pessoa jurídica.

11. Citadas (evento 161), a Galvão Engenharia S.A. e a Galvão Participações S/A apresentaram contestação no evento 179 por meio de defensor constituído (evento 91). Além das preliminares já citadas, suscitaram a ilegitimidade da Galvão Participações S/A, pois se trataria de holding criada em 2009 e acionista majoritária da Galvão Engenharia S/A, cuja personalidade, por conseguinte, não se confundiriam.

12. O Ministério Público Federal apresentou réplica no evento 182. Sustentou a possibilidade do aditamento formulado pela Petrobras. Suscitou que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão realizada na Galvão Participações (nº 5081686-38.2014.4.04.7000). Entretanto, nenhum dos elementos probatórios coligidos no procedimento invalidado lastreariam a ação de improbidade e cautelares conexas.

13. A União ratificou as alegações expendidas pelo Ministério Público Federal na réplica (evento 183).

14. A Petrobras apresentou réplica (evento 41). Citou que os acusados Erton Medeiros Fonseca, Jean Alberto Luscher Castro e Dario de Queiroz Galvão Filho teriam sido condenados na ação penal nº 5083360-51.2014.4.04.7000. No mais, expendeu considerações quanto às preliminares aventadas pela defesa. Esclareceu também que a responsabilidade pelo ressarcimento de dano ao Erário independe de culpa e é solidária, motivo pelo qual se estende àqueles que se beneficiaram não só direta, como também indiretamente do ato ímprobo. No mais, haveria um copioso acervo de provas quanto à existência do cartel, ao qual a Galvão teria aderido antes de 2009. O alibi da extorsão, de resto, teria sido rechaçado pelo Juízo da 13ª Vara Federal. O pagamento de vantagem indevida com base no valor do contrato implicaria, por vias transversas, dano ao erário. O valor da condenação, ainda, não poderia se encerrar nos valores rastreados, sobretudo porque seria imperioso o uso da prova indireta.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A partir do advento do novo Código de Processo Civil, é facultado ao juiz em decisão interlocutória: a) dirimir as questões preliminares e prejudiciais pendentes; b) julgar parcialmente o mérito, se cabível; c) delimitar as questões cujo desfecho é necessário ao julgamento restante da causa; d) definir a distribuição do ônus da prova (art.357 do Código de Processo Civil). Além disso, como explana Fredie Didier, *"como se percebe, o §10 do art. 357 prevê uma estabilidade; estabelece uma preclusão. Feito saneamento pelo juiz, as partes podem pedir esclarecimento ou solicitar ajustes no prazo comum de cinco dias. Terminado o prazo, a decisão estará estável, ou seja, haverá preclusão."* (Meios

de Impugnação às Decisões Judiciais se Processo nos Tribunais. 13.ed. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Salvador: Juspodvm, 2016, p.228).

II.1. Das questões preliminares

1. Como assevera Daniel Assumpção Neves, "[n]os termos do inciso I do art. 357 do Novo CPC, o primeiro ato a ser praticado pelo juiz no saneamento e organização do processo é a resolução das questões processuais pendentes, sanando alguma irregularidade que porventura ainda exista. Com isso, estará deixando o processo, do ponto de vista formal, absolutamente pronto e regular para a posterior fase instrutória e derradeiramente à fase decisória." (Manual de direito processual civil – Volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

2. Passo a dirimir, desde logo, as questões prévias pendentes.

II.1.1. Falta de interesse de agir

1. A defesa dos acusados suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Afirma que: "*Se o objetivo do MPF é poupar o parceiro colaborador das penas previstas na Lei 8.429/92, desnecessário o ajuizamento de ação para responsabilização por ato de improbidade administrativo com fito exclusivamente declaratório [...] A existência de uma ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa que não preveja sanção ao agente público é a mesma coisa que uma ação sem a presença de agente público, o que é vedado, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça já citado. A opção por requerer mero pedido declaratório contra Paulo Roberto Costa é inventivo estratagema do autor para burlar a vedação ao ingresso de ação de improbidade para punir o particular.*"

2. A preliminar deve ser **rejeitada**, no entanto.

3. Divergências doutrinárias à parte, é inegável que o ordenamento jurídico brasileiro encampou a teoria eclética do direito de ação, formulada por Liebman e incorporada à ordem jurídica por Alfredo Buzaid com a edição do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o direito de ação é concebido como o direito a tutela de mérito. Em outras palavras, como afirma Fredie Didier, "*O Código de Processo Civil brasileiro adotou a concepção eclética sobre o direito de ação, segundo a qual o direito de ação é o direito ao julgamento do mérito da causa, julgamento esse que fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis à luz da relação jurídica material deduzida em juízo.*" (DIDIER, Fredie Jr. Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15.ed. Salvador: Juspodivim, 2013, p.232).

3.1. Embora criticável, essa concepção está expressamente positivada no novo Código de Processo Civil, o qual prevê que o julgamento da demanda deve atender a determinadas condições, isto é, as condições da ação, as quais, sob égide da nova legislação, se subdividem em **legitimidade** para postular e **interesse processual** (artigos 17, 18 e 19 combinados o com artigo 330, incisos II e III da Lei 13.105/15).

3.2. Quanto ao interesse de agir, em específico, Cássio Scarpinella Bueno explica que: "[...] *o interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade.*" (Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.359).

3.3. Alerto, porém, que essa clássica conceituação não pode ser aplicada na ação de improbidade sem qualquer temperamento. Afinal, o procedimento previsto na Lei 8.429/92 possui feição nitidamente condenatória; nele, não há lide tal como genuinamente concebida, isto é, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não cabe à Administração Pública aplicar as sanções aos atos de improbidade sem sentença judicial (presumindo-se, pois, a necessidade), nem tampouco há um interesse direto da acusação em punir o agente público, mas sim de proteger o patrimônio e a moralidade pública (presumindo-se, com isso, a utilidade da prestação sempre que houver indícios de ato de improbidade).

4. Tecidas essas premissas, **no caso concreto**, mesmo que não sejam aplicáveis as sanções tipificadas na Lei 8.429/92 a Paulo Roberto Costa, por força de acordo de colaboração premiada, entendo que a deflagração do processo contra si é útil, na medida em que possibilita que os particulares coautores e partícipes do ato ímprobo sejam responsabilizados nos termos art.3º da Lei de Improbidade. Aliás, nunca é demais lembrar que: "*o interesse do autor **pode** limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do **modo** de ser de uma relação jurídica.*" (art.19 do novo Código de Processo Civil), assim como "*é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.*" (art.20 do novo Código de Processo Civil).

4.1. Da mesma forma, o ajuizamento da demanda é necessária; caso contrário, os particulares não responderiam pelos atos ímprobos para cuja prática concorreram, sobretudo em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*[...] muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014.*" (REsp 1282445/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 21/10/2014).

4.2. Aliás, deve ser feito, aqui, uma analogia com o Direito Penal. Se, de um lado, na esfera penal -- mais gravosa -- os partícipes respondem ainda que haja extinção da punibilidade em relação ao autor do crime (teoria da

acessoriedade limitada), não faria sentido algum, de outro, isentá-los de responsabilidade na ação civil de improbidade, notadamente na hipótese em que o agente público tenha sido agraciado com as benesses previstas pela Lei 12.850/13.

4.3. Por fim, o art.17, §1º da Lei 8.429/92 deve ser interpretado em consonância com os novos diplomas legais que o sucederam. Nesse contexto, se a Lei 12.850/13 previu a hipótese de abrandamento de sanções no âmbito da esfera penal (uma das técnicas atuais mais eficazes para combater o crime organizado), seria um contrassenso deixar de afastar as penalidades na esfera cível, sobretudo quando o sancionamento previsto na Lei de Improbidade for capaz de comprometer severamente o conteúdo do acordo de colaboração premiada. A interpretação da norma deve ser não só sistemática, como também teleológica. Não foi por outra razão, a propósito, que o Supremo chancelou que o acordo de colaboração premiada pode prever benesses não contempladas pelo artigo 4º da Lei 12.850/13, a demonstrar, portanto, que o instituto da colaboração premiada deve ser interpretado de maneira extensiva e teleológica:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Veto a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § II, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, “i”, da Constituição Federal.

2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.

11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016, grifei)

5. Por essas razões, rejeito a preliminar.

6. Por outro lado, deve ser reconhecido a preliminar de falta de interesse agir da acusação ao formular pedido de tutela inibitória, a fim de que a sanção de proibição de contratação com o Poder Público e de recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios (art.12, I da Lei 8.429/92) seja

estendido a "[...] pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A; (b) as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias etc.) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) e (c) outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial, com a conseqüente comunicação à Controladoria-Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS) e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Sistema Unificado de Fornecedores – SICAFI)."

6.1. Em primeiro lugar, deve ser sacramentado que, em nosso sistema jurídico, vigora o princípio da intranscendência das penas, seja na esfera penal ("*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas a os sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*"), seja na esfera cível.¹

6.2. Dessa maneira, o mero fato de a nova pessoa jurídica incorporar o patrimônio da outra ou até se fundir ou se cindir não pode, por si só, lhe implicar a extensão de sanções de caráter pessoal aplicadas outrora à pessoa jurídica extinta. Em outras palavras, os atos de concentração ou até mesmo o trespasse não pode ser considerado, per si, um ilícito. Afinal, cada entidade detém sua personalidade jurídica própria; eis, aliás, um cânone da teoria geral da relação jurídica, aplicável em todos os ramos do direito brasileiro.

6.3. Nessa linha, cabe à acusação provar os pressupostos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também aos grupos societários:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...] A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

.6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009, grifei)

6.4. Logo, se são necessários, ao menos, indícios de abuso de personalidade (caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial), não há como presumir, de antemão, que qualquer operação societária que venha a

ser realizada pela Galvão Engenharia consista num ato ilícito destinado a burlar as sanções aplicáveis com base na Lei 8.429/92. Pode vir a ser, mas não necessariamente o será. Caso o seja, aliás, cabe à parte autora lançar mão dos expedientes processuais cabíveis para estender a responsabilidade às entidades que participaram da operação societária, atualmente com base no procedimento tipificado nos artigos 133 a 177 do Código de Processo Civil (incidente de desconsideração da personalidade jurídica). Neste caso, todas as pessoas jurídicas que porventura participarem da operação passarão a integrar o polo da relação processual deflagrada no incidente, respeitando-se, pois, a garantia constitucional do contraditório. Pensar diversamente, aliás, seria conceder à autoridade administrativa uma carta branca para atribuir o caráter fraudulento e embargar todas operações societárias realizadas pelas sociedades acusadas, sem que as novas empresas sequer tenham participado do contraditório em ação judicial.

6.5. Portanto, ainda não há interesse de agir no acolhimento da tutela inibitória, uma vez que a acusação não demonstrou qualquer circunstância concreta que demonstre a provável existência de ilícito.

6.6. Além disso, acolher esse requerimento implicaria, a um só tempo, a prolação de sentença condicional (proscrita pelo artigo 492, parágrafo único do Código de Processo Civil), assim como nítida violação ao princípio do contraditório em relação às pessoas que venham a suceder as acusadas, invertendo-se, pois, o ônus da prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, necessários à desconsideração da personalidade jurídica. Também malferiria a garantia constitucional de intranscendência das penas.

6.7. Quanto a esse requerimento, o processo, então, há de ser extinto, sem resolução do mérito.

II.1.2. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal

1. A defesa dos acusados sustenta que a "*[...] legitimidade conferida ao Ministério Público, neste caso, não pode se fundamentar no art. 17, caput, da Lei 8.429/92, porquanto, como visto, inexistente pretensão sancionatória formulada contra o agente público. Destarte, não se está a defender nesta ação um interesse difuso ou coletivo, mas mero interesse patrimonial de pessoa jurídica de direito privado.*"

2. Sem razão, porém.

3. Em primeiro lugar, originariamente, "*legitimidade para a causa*", nos termos de expressão cunhada por Enrico Tullio Liebman, nada mais é do que a "pertinência subjetiva da ação", ou seja, a correspondência lógica entre a relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, levando em conta que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*" (art.18 do Código de Processo Civil). Como explana Luiz Guilherme Marinoni, "*[...] quanto à ação, prevalece o princípio segundo o qual apenas o seu titular pode exercê-la; e tratando-se de direito a ser exercido necessariamente com referência a uma parte contrária, também esta deve ser precisamente a pessoa que, para os fins do provimento do pedido, aparece como titular de um direito oposto, ou seja, aquele em cuja esfera*

jurídica deverá produzir efeitos o provimento do pedido." (MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.170).

3.1.Entretanto, apesar dessa premissa básica, a legitimidade nem sempre é aferível por meio de critério que leva em conta a congruência entre a situação jurídica do processo e a situação jurídica do direito material (legitimidade ordinária). Por vezes, o próprio ordenamento jurídico amplia o espectro de pessoas legitimadas a reivindicar a tutela jurisdicional, enumerando sujeitos alheios à relação jurídica de direito material. Em outras palavras, por força de lei, alguns sujeitos passam a defender, em nome próprio - e aí reside a principal distinção entre legitimidade extraordinária e representação -, direito que pertence a outrem. Logo, por destoar desse espelhamento que se perfaz entre relação jurídica de direito material e relação jurídica processual, essa legitimidade, considerada extraordinária, deve provir de expressa tipificação legal. Como explanam Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti:

Os juristas e o constituinte estavam preocupados em não diminuir os direitos individuais, cientes das dificuldades de formular uma autorização genérica (em lei), que fosse como a utilização de um machado, quando se requeria a delicada intervenção de um instrumento cirúrgico, um bisturi. O principal interesse em jogo era encontrar a maneira de superar a insólita situação de milhares de processos, versando sobre o mesmo tema, sujeitos a decisões contraditórias e abarrotando o sistema judiciário. Ocorria, porém, a necessidade de tutela de situações jurídicas, direitos subjetivos, que se encontravam em um limbo (direitos difusos e coletivos), destituídos de titularidade clara e de proteção jurisdicional, como consequência dessa dificuldade. A técnica escolhida foi a da legitimação por substituição processual autônoma, exclusiva, concorrente e disjuntiva.

Há legitimação extraordinária autônoma quando o legitimado extraordinário está autorizado a conduzir o processo independentemente da participação do titular do direito litigioso. "O contraditório tem-se como regularmente instaurado com a só presença, no processo, do legitimado extraordinário". Há legitimação extraordinária exclusiva, se apenas o legitimado extraordinário puder ser a parte principal do processo, cabendo ao protagonista da situação litigiosa, se já não fizer parte da demanda, intervir no processo na condição de assistente litisconsorcial (litisconsorte ulterior). Nas ações coletivas, essa intervenção só é possível quando estiverem sendo discutidos direitos individuais homogêneos (art. 94 do CDC), ressaltando-se a situação da comunidade indígena, já mencionada." (DIDIER, Fredie J; HERMES, Zaneti Jr. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. Vol.4. 8.ed. Salvador: Juspodivm: 2014, p.210)

4. No caso concreto, o Ministério Público teria, então, legitimidade extraordinária para ingressar com a demanda por força de previsão legal expressa: *"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."*

4.1. A questão, todavia, está em saber se essa legitimação estaria em consonância com a norma constitucional que, de um lado, atribui ao Ministério Público à defesa judicial dos interesses sociais e, de outro, proscree o patrocínio jurídico de entidades públicas (art.127 e art.129, IX da Constituição).

4.2. Pois bem. É quase truísmo dizer que os ilícitos perpetrados contra a Petrobras acabaram por combalir instituições da democracia brasileira e por propiciar notável abalo a credibilidade do país e ao próprio ideário republicano que caracteriza a Constituição de 1988. Nesse contexto, se o Ministério Público não detiver legitimidade para ingressar com demanda para sancionar agentes públicos e/ou particulares no âmbito do maior escândalo de corrupção da história do país, acabaria por não ter legitimidade para ingressar com qualquer outra ação de improbidade...

4.3. De resto, também o argumento de que o Ministério Público não teria legitimidade apenas para sancionar particulares não convence. Afinal, a própria Lei Anticorrupção -- voltada a particulares e destinada a sancionar atos praticados contra a Administração Pública -- atribui legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação judicial:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

5. Por essas razões, **rejeito** a preliminar.

II.1.3. Ilegitimidade passiva dos acusados

1. A defesa sustenta a ilegitimidade de todos os acusados.

2. Pois bem. Em primeiro lugar, deve ser destacado que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfila-se à aplicação da teoria da asserção no exame das condições da ação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEL. ARRECADANÇA NA FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVOCATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PACTO COMISSÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo.

4. Se, com o aprofundamento da instrução probatória, for constatado que o autor não é o titular da relação jurídica deduzida na lide, o processo deverá ser extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, pois o juiz, nessa hipótese, deverá rejeitar o pedido do autor.

5. Na presente hipótese, a apreciação da titularidade da relação jurídica deduzida em juízo, examinada nos autos da ação de rescisão contratual, é questão prejudicial de mérito em relação ao pedido de restituição do bem arrecadado na falência, objeto dos embargos de terceiro, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de afastamento da arrecadação do bem pela massa falida em face de a embargante não ser titular da relação jurídica de propriedade.

6. Recurso especial de GABRIELLA DISCOS LTDA - MASSA FALIDA conhecido e provido. (REsp 1605470/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016, grifei)

2.1. Vale dizer: em que pese o Código de Processo Civil ainda carregar consigo traços da teoria eclética da ação, a jurisprudência da Corte Superior não a tem aplicado em hipóteses nas quais o desfecho de questão alusiva às condições da ação demandar cognição probatória, isto é, demandar um juízo formulado para a concessão de tutela de mérito. Nesse caso, em vez da extinção anômala do processo, o pedido será definitivamente julgado, procedente ou improcedente. Assim, resta ao juízo prelibatório -- típico das condições da ação -- se circunscrever ao conteúdo das asserções tecidas na petição inicial (teoria da asserção). A propósito, explana Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou de mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 267, VI do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matéria de mérito. [...]

Em síntese conclusiva, o que interessa para fins da existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade." (NEVES, Daniel Amorim, Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ed.. Rio de Janeiro: Método, 2011, p.920)

2.2. Aliás, não bastasse a garantia constitucional da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII da CF), a teoria da asserção encontra esteio, atualmente, no artigo 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual "*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*"

2.3. Logo, não cabe, nessa fase processual, desbravar os sinuosos caminhos abertos pelas questões fáticas e jurídicas decorrentes dos elementos probatórios coligidos aos autos. Essa análise será feita na sentença. Em outras palavras: os argumentos expendidos pela defesa sobre a preliminar de ilegitimidade passiva dos acusados serão aquilatados, pois, com base nas asserções da petição inicial.

3. Nesses termos, **rejeito**, de antemão, as preliminares suscitadas pelos acusados pessoas físicas. Se, de um lado, a petição inicial afirma que Jean Alberto Luscher Castro e Erton Medeiros Fonseca teriam assinado o contrato de prestação de consultoria com pessoa jurídica fictícia para escamotear o pagamento de propina, Dario de Queiroz Galvão Filho, de outro, deteria o domínio final do fato em relação ao pagamento da vantagem indevida, tendo em vista a posição proeminente que exercia no grupo Galvão. A propósito, os três acusados já foram condenados nos autos da ação penal nº 50833605120144047000.

4. Portanto, *in status assertionis*, são parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Aliás, se há ou não lastro probatório mínimo para o prosseguimento da demanda, essa questão já foi exaustivamente dirimida pelo Juízo da 5ª Vara Federal ao receber a peça inicial, motivo pelo qual não cabe a este Juízo revolve-la, notadamente na análise de uma preliminar ao mérito (preclusão pro judicato). Como assevera Fredie Didier, *"a doutrina e a jurisprudência têm por sinônimas as designações preclusão judicial ou preclusão pro judicato, que nada mais seriam do que a perda de um poder do juiz. Rigorosamente, porém, a melhor designação é preclusão para o juiz ou preclusão judicial. Preclusão pro judicato significa julgamento implícito."*

5. Por outro lado, quanto à Galvão Participações, a acusação discorre na inicial que: *"[...] a pessoa jurídica GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A é a holding controladora da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A e, em razão desta condição, foi também beneficiada pela prática dos atos ilícitos, devendo ser igualmente responsabilizada na formado art. 3º da Lei 8.429/9253."*

5.1. Nesse ponto, com base nas asserções da petição inicial, a preliminar suscitada pela defesa deve ser acolhida.

5.2. Como visto, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de 8.249/92, os particulares só respondem na medida em que concorrerem para a prática do ato ímprobo. Vale dizer: respondem por norma de extensão, pois não praticam diretamente o ato ímprobo (para cuja consumação é necessária a conduta de agente público). Daí o porquê, por exemplo, de não responderem com base na Lei de Improbidade sem terem agido em concurso, e de lhes ser aplicável o prazo prescricional incidente em face do agente público.

5.3. Por outro lado, conforme já destacado alhures, no sistema constitucional brasileiro, vigora o princípio constitucional da intranscendência das penas e o cânone da teoria geral da relação jurídica de que a pessoa jurídica é ente dotado de uma realidade técnica, isto é, abstrativizada da dos sócios a compõem.

5.4. Por essas razões, a aplicação da Lei de Improbidade às pessoas jurídicas demanda ora a prova de que as entidades hajam incorporado em favor de si patrimônio obtido a partir do ato ímprobo, ora a prova de que tenham atuado com abuso de personalidade (teoria da desconsideração da personalidade jurídica). A propósito desse tema, explana Emerson Garcia:

Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade,[157] o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz

qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que “as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...”, o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.

As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. [158] *Verificando-se, verbi gratia, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades.* Nesta linha, *poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários.*

Observe-se, ainda, que, na maioria dos casos, será passível de utilização a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. [159] *Tal ocorrerá sempre que a pessoa jurídica for desviada dos fins estabelecidos em seus atos constitutivos, servindo de instrumento à prática de atos ilícitos, buscando manter intangível o patrimônio de seus sócios, verdadeiros responsáveis e maiores beneficiários pelos ilícitos praticados. (Garcia, Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p.391)*

5.5. No caso concreto, embora a Galvão Participações seja sócia controladora da Galvão Engenharia, a acusação não descreveu em que medida a primeira se teria beneficiado dos atos ímprobos. Afinal, o mero fato de ser sócio, por si só, não implica que a pessoa jurídica controladora tenha-se beneficiado, uma vez que as personalidades jurídicas, em linha de princípio, não se confundem. Seria imprescindível, pois, que a peça inicial esboçasse algum indício de que não haveria qualquer separação entre o patrimônio da Galvão Participações e o da Galvão Engenharia (confusão patrimonial) ou, até mesmo, de que a Galvão Participações seria a grande gestora do pagamento de propina, provindo do seu capital os valores destinados ao repasse aos agentes públicos da Petrobras (desvio de finalidade). Não o fez.

5.6. Note-se que a Lei de Improbidade positivou sanções de notável gravidade às empresas que porventura participem do ato ímprobo, sendo possível falar em alguns casos, sem exageros, de verdadeira "pena de morte" a algumas pessoas jurídicas, cuja atividade econômica encerra-se apenas e tão-somente na celebração de negócios jurídicos com a Administração Pública. Nesse contexto, não é crível se apelar para uma responsabilização generalizada apenas pelo fato de as entidades comporem o mesmo grupo societário.

5.7. E mais. Nada impede que a acusação, após esboçar liame mínimo de autoria entre a Galvão Participações e o ato ímprobo -- quer provando o abuso de personalidade, que provando a confusão patrimonial --, ingresse com demanda em face desta acusada. Aliás, petição inicial que não delimita esse fato pode propiciar absolvição por falta de provas, por vezes em dissonância com a realidade dos fatos, considerados em sua dimensão ôntica.

5.8. Por fim, quanto ao aspecto patrimonial, não pode ser desconsiderado o fato de que a acusação conta o incidente da "desconsideração da personalidade jurídica" para atingir o patrimônio de eventuais sociedades que

ocultem o patrimônio dos sócios condenados. Isso porque há muito a jurisprudência do Superior Tribunal consolidou a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.

3. Na hipótese, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça estadual, soberanos no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, o que é suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4. Verificada a existência dos pressupostos que justificam a inversa desconsideração, revela-se desinfluyente para a adoção dessa excepcional medida o fato de a prática abusiva ter sido levada a efeito por um administrador, máxime quando este é um ex-sócio que permaneceu atuando, por procuração conferida por suas filhas (a quem anteriormente transferiu suas cotas sociais), na condição de verdadeiro controlador da sociedade.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1493071/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

5.9. Logo, à vista das asserções da petição inicial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Galvão Participações.

6. Quanto à Galvão Engenharia, por óbvio, sua legitimidade decorre do fato de ter sido a pessoa com quem a Petrobras celebrou os contratos no bojo dos quais teria havido o pagamento de propina.

II.1.4. Ressarcimento ao Erário

1. O Ministério Público Federal alega que "*não será objeto desta ação o sobrepreço ocorrido em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas, derivados da frustração da licitude de diversos procedimentos licitatórios da empresa em razão da atuação do cartel em conluio com Paulo Roberto Costa e outros empregados da petrobras. Ou seja, o sobrepreço decorrente da formação do cartel e de benefícios concedidos às empresas cartelizadas nos procedimentos licitatórios será objeto de ações de improbidade específicas para cada licitação ou contrato (art. 10, V e VIII, da Lei 8.429/92)*⁵, limitando-se esta ação ao recebimento de vantagens indevidas por Paulo Roberto Costa, pagas pelas empresas réus."

1.1. Apesar dessa ressalva, formula requerimento para que haja "[...] com relação à sanção de ressarcimento ao erário, a condenação solidária dos réus, salvo Paulo Roberto Costa, nos termos dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5o da Lei 8.429/92, no valor de R\$

75.640.231,62 (setenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, duzentos e trinta e um reais, e sessenta e dois centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito."

1.2.. Isso porque "[...] Paulo Roberto Costa recebeu vantagens indevidas correspondentes a 1% dos contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento firmados pela Petrobras com a Galvão Engenharia, no valor de ao menos R\$ 75.640.231,62 (setenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, duzentos e trinta e um reais, e sessenta e dois centavos)."

2. Pois bem. Malgrado o esmero da acusação, nesse ponto, a petição inicial não é apta para lastrear a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

3. Como visto, a acusação enquadrhou os acusados no art.9º da Lei de Improbidade, o qual tipifica os atos que implicam enriquecimento ilícito do agente público. Como sabido, esse enquadramento prevalece em relação à tipificação prevista no art.10 do Diploma, ainda que haja dano ao erário. Como explana Emerson Garcia:

Constatada a violação aos princípios que legitimam a atividade estatal e identificado o elemento volitivo do agente, deve ser aferido se a sua conduta gerou efeitos outros, o que importará em modificação da tipologia legal que alcançará o ato.

Assim, havendo unicamente violação aos princípios, ter-se-á a subsunção da conduta ao tipo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992; tratando-se de ato que tenha igualmente acarretado dano ao patrimônio público, as atenções se voltarão para o art. 10; e, em sendo divisado o enriquecimento ilícito, a matéria será regida pelas figuras do art. 9º.

Verificando-se que o ato, além de violar os princípios, a um só tempo, importou em enriquecimento ilícito do agente e causou dano ao erário, a operação de subsunção haverá de ser complementada com o fim buscado pelo agente. Aqui, será normalmente constatado que o agente pretendia se enriquecer de forma ilícita, tendo, por via reflexa, causado danos ao patrimônio público. Neste caso, o tipo do art. 9º da Lei n. 8.429/1992 deverá prevalecer, sendo esta conclusão robustecida pela natureza das sanções cominadas nos incisos I e II do art. 12 desta Lei, em que, no caso de enriquecimento ilícito, são cominadas as sanções de "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio" e "ressarcimento integral do dano, quando houver"; e, nas situações de dano ao erário, são previstas as sanções de "ressarcimento integral do dano" e "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância".

Acresça-se, ainda, que, em regra, as figuras do art. 9º preveem o enriquecimento ilícito do próprio agente público, enquanto que no art. 10 quem se enriquece ilicitamente é o terceiro, sendo esta a consequência advinda do dano causado ao patrimônio público.

Como se vê, não passou despercebida ao legislador a circunstância de um mesmo ato poder se subsumir a mais de um tipo, o que é constatado pela referência ao ressarcimento integral do dano (quando houver) dentre as sanções cominadas aos atos que importem em enriquecimento ilícito e na previsão da sanção de perda de bens (se ocorrer esta circunstância) dentre aquelas cominadas às condutas que causem dano ao patrimônio público. (Garcia, Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p.391)

3.1. Assim, quando o agente incorrer no art.9º da Lei de Improbidade, será condenado a "[...] *na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.*"

3.2. Vale dizer: como dispõe a norma, é necessário que haja prova do dano ao erário para condenar o sujeito ativo que praticou o ato ímprobo. Logo, se necessária a prova do dano, também necessária é a delimitação do dano na petição inicial.

4. No caso concreto, porém, não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, por uma singela razão: ainda que tenha sido fixada com base no valor do contrato, a propina foi paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública. O que a Petrobras pagou, em verdade, foi o preço do contrato e em razão de um serviço que, em tese, foi realizado a contento. Logo, o pagamento da propina não implica, *ipso facto*, dano ao erário, mas desvantagem, em tese, às próprias contratadas.

4.1. É até factível que os atos ímprobos tenham causado dano ao erário. Ocorre que este, porém -- como é sintomático -- não decorre da vantagem indevida, mas sim do *superfaturamento dos contratos* (eis, pois, o *an debeatur*).

4.2. Fazendo analogia com o direito tributário, o raciocínio é mais ou menos o seguinte: paga-se imposto de renda (ou, no caso, a propina), cuja base de cálculo é a renda (no caso, o valor do contrato). Entretanto, embora tenham como base de cálculo o ingresso do patrimônio, nem o imposto, nem a propina simbolizam vantagem obtida pelo contribuinte ou pelo contratado, respectivamente, mas gasto destinado ora ao Fisco (no caso da tributação, ato lícito), ora aos agentes públicos (no caso da propina, ato ilícito).

4.2. Até poder-se-ia conjecturar que a propina consistiria num piso relativo ao dano ao erário. Afinal, se se paga 1% sobre o valor de cada contrato, por consequência, esse montante seria o mínimo do superfaturamento das obras.

4.3. Entretanto, esse raciocínio, a meu juízo, é sofismático.

4.4. Em primeiro lugar, porque é possível também que as empresas tenham pagado esse valor a partir da margem de lucro ínsita à álea do negócio. Aliás, o próprio Juiz da 13ª Vara Federal reconheceu que o pagamento de propina na Petrobras era sistêmico, de modo que até mesmo as empresas não cartelizadas pagavam a vantagem indevida:

379. Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas e de que a própria Galvão Engenharia pagou propinas antes de ingressar, em 2009, no cartel das empreiteiras, de se concluir, na esteira das declarações de alguns dos acusados, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

380. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

4.5. Seria mais ou menos, fazendo uma analogia com o pensamento da filósofa *Hannah Arendt*, como a "banalização da imoralidade". Pagava-se porque assim era, sem muitas vezes alvejar um proveito certo. Daí o porquê, inclusive, de o próprio Juízo Criminal ter reconhecido a inexistência de sobrepreço em alguns dos contratos firmados entre a Galvão e a Petrobras, muito embora tenha sido reconhecido o pagamento de propina na sentença:

Considerando os contratos e obras mencionados na denúncia, entendo que esses fatos, o ingresso tardio da Galvão Engenharia no cartel, somente em 2009, e a apresentação de propostas de preço inferior ao preço da estimativa da Petrobras, levam à conclusão de que a maior parte dos contratos e obras discriminados na denúncia não foram obtidos pela Galvão Engenharia mediante cartel e ajuste fraudulento de licitação.

4.6. Portanto, o raciocínio puramente silogístico não é suficiente para inferir que o erário teria sido lesado em cada contrato para cuja celebração teria havido o pagamento de propina.

4.7. Em segundo lugar, ainda que a ação de improbidade revista-se de notável importância no sistema jurídico brasileiro, a pretensão de ressarcimento de dano nela veiculada não pode destoar de uma premissa básica da teoria geral do direito: indenizar consiste, etimologicamente, em tornar indene. Assim, em linha de princípio, a indenização, em regra, deve retratar o grau de lesão causado à vítima (dano emergente). Conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil: "[...] salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

4.8. Aliás, a questão do sobrepreço dos contratos já está sendo discutida em demanda conexa ajuizada pela União perante este Juízo. Assim, entendo que é absolutamente contraproducente permitir à acusação que emende a petição inicial nessa fase processual, reabrindo o contraditório e comprometendo a celeridade do processo, uma vez que à acusação franqueia-se intervir como *custus legis* na demanda conexa.

4.9. Por outro lado, o reconhecimento da preliminar não implica qualquer prejuízo à acusação. Muito pelo contrário, de um lado, assegura-lhe a oportunidade de debater com maior profundidade o dano ao erário, seja por meio de ação própria (cuja pretensão é imprescritível), seja por meio da ação ajuizada pela Advocacia Geral da União. De outro lado, evita futura prolação de sentença de improcedência quanto a esse requerimento, a qual, diferentemente da extinção preliminar, pode ser acobertada pela coisa julgada material.

5. Logo, quanto a esse pedido, a relação processual há de ser extinta (art.485, IV do NCPC).

II.1.5. Aditamento

1. A defesa dos acusados opõe-se ao aditamento requerido pela Petrobras e acolhido pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, pois já teria havido o transcurso do prazo de resposta, incidindo, então, o óbice outrora previsto no art. 264 do Código de Processo Civil.

2. Embora seja factível sua tese, descabe a este Juízo rever decisão interlocutória prolatada no bojo deste processo, com exceção das hipóteses expressamente elencadas na legislação (como no caso de juízo de retração em recurso ou revogação de tutela de urgência) ou de nulidades absolutas em que haja prejuízo à parte (o que não parece ser o caso, pois os acusados apresentaram defesa após o aditamento; daí o porquê de o terem impugnado). Trata-se, pois, do fenômeno processual conhecido como "preclusão pro judicato", reconhecido expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. O fenômeno da preclusão pro judicato impede o órgão julgador de realizar novo julgamento no mesmo processo de questão incidental já enfrentada e solucionada por meio de decisão interlocutória, ressalvadas as exceções legais.

3. No caso dos autos, tendo o juízo singular determinado a realização da prova pericial contábil-tributária e de engenharia, não poderia em momento posterior reanalisar a questão sob a justificativa de que a execução de uma estaria condicionada à efetivação da outra.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de comprovar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp 1524120/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

3. Rejeito, pois, a preliminar.

II.1.6. Dano moral coletivo

1. Se, de um lado, o Ministério Público Federal formula requerimento para que os réus sejam condenados ao pagamento pelos danos morais coletivos, de outro, a Petrobras pede também que os réus sejam condenados a lhe indenizar pelos danos morais que lhe teriam sido causados.

2. Pois bem. A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilho-me à

jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de improbidade administrativa não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92:

"A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016)

3. Por essa mesma razão, se o rol de sanções é *numerus clausus*, não cabe também a indenização por danos morais pretendida pela Petrobras.

4. Além do mais, esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de improbidade administrativa, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao Erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo.

5. Portanto, tratando-se de via inadequada, quanto ao pedido de danos morais coletivos, há de ser extinta a relação processual, sem resolução do mérito (art.485, VI do NCPC).

II.2. Pontos controvertidos

Dirimidas todas as questões prévias aventadas no processo, passo a delimitar alguns dos pontos controvertidos, sem prejuízo do futuro aprofundamento da cognição judicial:

a) a Galvão Engenharia teria composto o cartel de empresas destinado a participar das licitações de grandes obras da Petrobras?

b) a partir de que ano a Galvão Engenharia teria ingressado no cartel?

d) em qual período teria havido pagamento de vantagem indevida pela Galvão Engenharia? Como teria ocorrido eventual pagamento dessa vantagem indevida, por contratos de consultoria e/ou por dinheiro em espécie?

e) qual seria o plexo de atribuições da função exercida por Paulo Roberto Costa? Esse conjunto de atribuições propiciaria que o agente público praticasse atos omissivos/comissos para favorecer o cartel?

f) qual seria a função de Erton Medeiros e Jean Alberto Luscher Castro na Galvão Engenharia? Suas atribuições fariam com que fossem, presumivelmente, quem deliberou pelo pagamento da propina? De resto, os acusados teriam praticado atos materiais, diretos, destinados ao pagamento da vantagem indevida (participação de reuniões, por exemplo)?

g) qual seria a função de Dario de Queiroz Galvão Filho no âmbito da empresa? Suas atribuições fariam com que fosse, presumivelmente, quem deliberou pelo pagamento da propina? O acusado teria praticado atos materiais, diretos, destinados ao pagamento da vantagem indevida?

II.3. Ônus da prova

1. Como se trata de direito sancionatório, incumbe a acusação a prova das imputações. Por outro lado, recai sobre a defesa o ônus de suscitar dúvida razoável, álibi, que fragilize a argumentação da acusação.

II.4. Dilação probatória

1. Tendo em vista o amplo acervo de preliminares afastadas, assim como a complexidade da instrução do processo, entendo cabível que seja franqueado às partes novamente se manifestar sobre o pedido de produção de provas. Faculta-se-as, ainda, se amparar em prova produzida no Juízo Criminal, a qual -- ressalte-se -- nem sempre prejudicará os acusados, hipótese em que será possível, inclusive, o julgamento antecipado.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, extinguindo relações processuais, sem resolução do mérito (art.485, IV e VI do NCPC):

III.1. rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pelo fato de o Ministério Público não ter pugnado pela aplicação de sanções ao acusado Paulo Roberto Costa; **reconheço**, porém, a inutilidade e a desnecessidade da via eleita no que toca ao pedido formulado pela acusação para a aplicação das sanções tipificadas na Lei 8.429/92 a pessoas jurídicas que porventura vierem a praticar atos de concentração com a Galvão Engenharia;

III.2. rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de **rejeito** a preliminar ilegitimidade passiva dos acusados Erton Medeiros Fonseca, Jean Alberto Luscher Castro, Galvão Engenharia S/A e Dario de Queiroz Galvão; **acolho**, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva da Galvão Participações S/A;

III.3. acolho a preliminar de carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no que diz respeito ao pedido de ressarcimento de dano ao erário e ao dano moral coletivo;

Sem honorários (art.17 da Lei 7.347/85).

IV. DAS DILIGÊNCIAS

1. **Intimem-se** os acusados (prazo: 15 dias), a Petrobras (prazo: 15 dias), a União (prazo: 30 dias) e o Ministério Público Federal (prazo: 30 dias), a fim de que se manifestem sobre a decisão de saneamento (art.357, §2º do NCPC). Dilato o prazo com esteio no art.139, VI do novo Código de Processo Civil, diante da complexidade do feito.

1.1. Na mesma oportunidade, deverá a defesa de Dario de Queiroz Filho juntar instrumento de mandato, a fim de que regularize a representação processual;

2. Se houver pedido de esclarecimentos, voltem-me conclusos para prolação de despacho. Se não, intimem-se as partes, cada qual no mesmo prazo (citados no item "1"), a fim de que se manifestem sobre a dilação probatória; na mesma oportunidade, deverá a União esclarecer a situação de eventuais acordos de leniência.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002768433v89** e do código CRC **99fa07fe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 08/01/2017 21:58:16

1. Conforme reconhecido pelo Supremo: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ART. 23, § 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESTRIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. OCORRÊNCIA. PENDÊNCIAS ORIUNDAS DO PODER LEGISLATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ACO 1.612-AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO, DJE DE 13/2/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e dos entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles. (ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 13/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2099 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2016 PUBLIC 22-02-2016) Ora, se um dos poderes da República não pode ser penalizado pela desídia do outro, esse raciocínio também deve ser aplicável às pessoas jurídicas no âmbito privado, em linha de princípio. Por óbvio, nada afasta a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

5006694-72.2015.4.04.7000

700002768433 .V89 DZT© FAW